



PROJETO DE LEI N° de 17 de março de 2026

Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais incidentes sobre a doação de bens, bem como sobre sua transferência e transporte, quando destinados à realização de leilões beneficentes promovidos por instituições sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Ficam isentas dos tributos estaduais, conforme especificado nesta Lei, as operações relativas à doação de bens móveis, inclusive veículos automotores, semoventes e imóveis destinados exclusivamente à venda em leilões públicos promovidos por instituições beneficentes sem fins lucrativos, com o propósito de arrecadar fundos para o financiamento de suas atividades assistenciais, sociais, filantrópicas ou de saúde.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições beneficentes sem fins lucrativos aquelas legalmente constituídas e em funcionamento no território estadual, que comprovem sua qualificação como:

I - Entidade Beneficente de Assistência Social, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS);

II - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

III - Organização Social (OS);

IV - Entidade declarada de utilidade pública estadual ou municipal;

V - Santas Casas de Misericórdia, hospitais filantrópicos e demais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem preponderantemente nas áreas de saúde, assistência social ou educação.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei abrange todos os tributos de competência do Estado do Tocantins incidentes nas seguintes etapas:

I – Na doação para a instituição beneficente:

a) Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativamente à doação dos bens realizada em favor da instituição beneficente promotora do leilão.



II – Na realização do leilão beneficente:

a) Imposto sobre Operações Relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência do Estado do Tocantins, incidentes sobre a saída dos bens doados, promovida pela instituição beneficente, por ocasião de sua venda em leilão.

b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), na alienação de veículos automotores, quando o imposto for devido pelo fato gerador da transmissão da propriedade.

III – Na transferência e transporte dos bens para o arrematante, bem como na atuação do leiloeiro:

a) Todas as taxas estaduais relativas à transferência de propriedade de veículos automotores, incluindo, mas não se limitando:

1. Taxa de expediente do laudo de vistoria veicular, realizada por empresas credenciadas ou pelo próprio DETRAN.

2. Taxa de emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV-e).

3. Taxa de licenciamento anual, quando for devida para regularizar a transferência.

4. Demais taxas e emolumentos estaduais, inclusive aquelas cobradas pela ADAPEC (Agência de Defesa Agropecuária), em casos de veículos de uso agropecuário ou bens agropecuários que exijam guia de trânsito ou documentação sanitária para sua circulação.

5. Taxas e impostos estaduais incidentes sobre o transporte dos bens, no que tange às obrigações acessórias e principais perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

b) ICMS relativo ao serviço de transporte rodoviário ou IBS, quando o transporte dos bens do arrematante for contratado junto a uma empresa transportadora e este serviço estiver compreendido na competência tributária estadual, ficando sua cobrança suspensa ou isenta em favor do arrematante, como parte do incentivo à arrematação de bens em leilões beneficentes.

c) Taxas devidas pelo leiloeiro público ou oficial responsável pela condução do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

leilão, relativas ao exercício de sua atividade no âmbito do evento beneficente, incluindo taxas de matrícula, registro ou fiscalização profissional perante os órgãos estaduais competentes.

IV – Na realização do evento beneficente:

a) Taxas de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar para a realização de eventos temporários, relativas à vistoria do local do leilão, emissão de parecer técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e demais emolumentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico do evento.

§1º. As taxas estaduais mencionadas no inciso III, alínea "a", referem-se àquelas administradas e cobradas pelos órgãos estaduais, como o DETRAN, a ADAPEC e a SEFAZ, e são isentas para o arrematante do bem doado, desde que a operação de arrematação esteja devidamente vinculada ao leilão beneficente e o comprovante de pagamento ao instituidor da doação seja apresentado.

§2º. A isenção prevista no caput, inciso III, alínea "b", condiciona-se à apresentação, pelo transportador contratado, de cópia do documento fiscal de arrematação e declaração da instituição beneficente atestando que o transporte se destina à entrega do bem adquirido no leilão.

§3º. A isenção prevista no inciso IV deste artigo alcança todas as taxas cobradas pelo Corpo de Bombeiros Militar para vistoria prévia, análise de projetos de segurança, vistorias técnicas durante a montagem e realização do evento, e emissão de atestados de regularidade, desde que requeridas pela instituição promotora do leilão beneficente.

Art. 4º. Para gozar dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a instituição beneficente deverá, previamente à realização do leilão:

I - Inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS/IBS, quando não inscrita, nos termos do Regulamento do ICMS/IBS, para cumprir com as obrigações acessórias, ainda que as operações sejam isentas.

II - Protocolar requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) informando a data prevista para o leilão, a relação estimada dos bens a serem leiloados e o fim social a que se destinam os recursos.

III - Manter arquivados, pelo prazo decadencial, todos os documentos fiscais e comprovantes de arrematação, para eventual fiscalização.

IV - Comprovar a regularidade fiscal e a condição de entidade sem fins



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

lucrativos, conforme definido no Art. 2º.

V - Apresentar, quando solicitado pelos órgãos competentes, a documentação relativa à vistoria do Corpo de Bombeiros e à regularidade da atividade do leiloeiro responsável.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, inclusive para estabelecer procedimentos simplificados para a comprovação das isenções previstas no Art. 3º, incisos III e IV, de modo a garantir celeridade e segurança jurídica aos arrematantes, leiloeiros e instituições promotoras.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que visa instituir um marco legal de incentivo fiscal às atividades filantrópicas realizadas por meio de leilões beneficentes no âmbito do Estado do Tocantins.

A proposta tem como objetivo central desonerar de tributos estaduais as doações de bens destinados a essas finalidades, bem como os atos de transferência, transporte e organização, tornando o processo mais ágil e financeiramente viável tanto para as entidades quanto para os arrematantes e profissionais envolvidos.

A justificativa para esta iniciativa encontra amparo em recentes avanços legislativos e em precedentes administrativos que reconhecem a importância do terceiro setor e a necessidade de reduzir a carga tributária sobre atos de solidariedade.

Destaca-se, nesse sentido, a recente aprovação do Projeto de Lei 4719/20, transformado na Lei Federal nº 15.279, de 2025, que concede isenção de tributos federais (PIS, Cofins, IPI) para a doação de medicamentos a entidades beneficentes. Essa Lei é um marco ao demonstrar que o Estado brasileiro pode e deve atuar como facilitador das ações de caráter social, reduzindo entraves burocráticos e fiscais.

No âmbito estadual, é necessário criar mecanismos que estimulem as doações e a participação da sociedade em eventos beneficentes. Atualmente, quando um cidadão ou empresa decide doar um bem para uma instituição, essa operação pode ser onerada pelo ITCID.

Quando a instituição realiza o leilão, a venda da mercadoria doada é fato gerador



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

do ICMS. O cidadão que arremata o bem, especialmente se for um veículo, depara-se com uma série de taxas estaduais obrigatórias para a transferência da propriedade (vistoria, emplacamento, licenciamento), cobradas pelo DETRAN, além de potenciais custos de transporte e tributos relacionados à ADAPEC ou à SEFAZ.

Ademais, o leiloeiro responsável pela condução do certame também está sujeito ao pagamento de taxas profissionais, e a instituição promotora deve arcar com as taxas de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar para a realização do evento, assegurando a segurança dos participantes.

Esse acúmulo de tributos e taxas tem um efeito perverso: desestimula a doação, reduz drasticamente o valor líquido arrecadado pela entidade, afasta potenciais arrematantes e onera excessivamente os profissionais e instituições que dedicam seu tempo e recursos à causa beneficente.

A presente proposição visa eliminar essas barreiras, estabelecendo uma "desoneração em cadeia" para os eventos beneficentes:

Ao isentar o ITCD na doação à entidade, estimula-se a generosidade do doador.

Ao isentar o ICMS na venda em leilão, garante-se que a totalidade dos recursos obtidos seja destinada às finalidades sociais da instituição.

Ao isentar todas as taxas do DETRAN, da ADAPEC e da SEFAZ incidentes sobre a transferência e o transporte para o arrematante, incentiva-se a participação no leilão.

Ao isentar as taxas devidas pelo leiloeiro, reconhece-se a importância desse profissional para a realização do evento e estimula-se sua atuação voluntária ou com custos reduzidos em causas sociais.

Ao isentar as taxas de vistoria do Corpo de Bombeiros, garante-se que a segurança do evento não seja negligenciada por questões financeiras, ao mesmo tempo em que se desonera a instituição promotora.

É importante destacar que a concessão da isenção não implica a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou das normas de segurança. Pelo contrário, a vistoria do Corpo de Bombeiros permanece obrigatória, mas sem o custo para a entidade beneficente.

As operações isentas devem ser acobertadas por documento fiscal, e as entidades devem manter a escrituração regular, conforme previsto no Art. 4º deste projeto,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

garantindo a necessária transparência e o controle por parte do Fisco, evitando desvios de finalidade.

A medida alinha-se ao princípio constitucional da função social da propriedade e da solidariedade, estimulando a parceria entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. Trata-se de uma política de renúncia fiscal com retorno social garantido, potencializando os recursos que serão aplicados em áreas como saúde, educação e assistência social, que muitas vezes suprem lacunas deixadas pela atuação direta do Estado que é o responsável legal pela oferta de tais serviços públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo no apoio às entidades beneficentes de nosso Estado.

Palmas, 17 de março de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual